



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 270-A, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 – que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar de ocorrências de violência, automutilação e o suicídio ocorridos nos estabelecimentos escolares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os estabelecimentos de ensino**, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

b) **ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Avanços legais foram obtidos quando se trata de prevenção ao suicídio, à automutilação e à violência nas escolas. Entre eles, a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 — que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para incluir, entre as competências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz; e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui

Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devem ser notificados ao Conselho Tutelar apenas os casos de faltas que excedem 30% do percentual permitido em lei (dispositivo inserido na LDB pela Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019). Cabe acrescentar a obrigatoriedade de notificações em ocorrências de violência, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

No caso da Lei nº 13.819/2019, a política nacional instituída faz referência à notificação de casos, mas menciona apenas genericamente os entes federativos (“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios”). Ao especificar instituições, só há obrigatoriedade de notificação por parte de “estabelecimentos de saúde e de medicina legal”, sem remeter aos “estabelecimentos de ensino”, os quais são objeto deste Projeto de Lei.

De acordo com a Professora Leila Tardivo, do Instituto da Universidade de São Paulo – USP, a automutilação está ligada a frustrações e depressão, segundo ela há jovens que publicam as lesões na internet e páginas que incentivam a prática. Além disso, a automutilação está ligada a Frustrações, à depressão. Os casos também podem vir após violência em casa, bullying e abandono.¹

Muitas escolas quando deparadas com o problema de autolesão, tentativas de suicídios, com susto excessivo ou banalização não sabem como agir. Temos que ter cuidado para não sobrecarregar o educador, mas fortalecê-lo para identificar e fazer ao menos o primeiro movimento ao encaminhar a notificação para o Conselho Tutelar do Município.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser

¹ <http://flacso.org.br/?p=23196>

implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

LEI Nº 13.663, DE 14 DE MAIO DE 2018

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 12.

.....
 IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
 X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas."
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 Rossieli Soares da Silva
 Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.

 VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
"

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Ricardo Vélez Rodríguez



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio (PNPA), para:

- a) incluir na LDB, dentre as obrigações dos estabelecimentos escolares, a notificação ao Conselho Tutelar do Município sobre ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;
- b) Alterar, na PNPA, o objetivo especificado no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.319/2019, para incluir explicitamente os estabelecimentos de ensino na notificação de eventos, desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e



análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei (PL) em exame busca fortalecer a atuação das escolas no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio – PNPA (Lei nº 13.819/2019), por meio do alinhamento do texto da LDB com o do PNPA e da inclusão, no PNPA, dos estabelecimentos escolares, junto aos de saúde, com o intuito de “promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados”.

A PNPA determina em seu art. 6º, inciso II, a notificação obrigatória dos casos de violência autopraticada¹ aos conselhos tutelares pelos estabelecimentos de ensino. O PL em exame propõe que a LDB incorpore essa determinação, no dispositivo onde hoje está a obrigatoriedade de notificação

¹ Entende-se por **violência autopraticada**, para os efeitos da Lei nº 13.819/2020:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. (Art 6º, § 1º, Lei nº 13.819/2020)



sobre os alunos que tenham faltas acima de 30% do permitido em lei. Além disso, a proposta é de notificação dos casos de violência em geral e, em especial, nos casos de violência autopraticada.

Entendemos que a incorporação desse texto à LDB é pertinente. **A dispersão de dispositivos legais federais atinentes ao ensino e à escola fora da LDB dificulta seu conhecimento e eficácia.** Atualmente o texto da LDB já traz matérias previstas em outras legislações, como algumas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a LDB impõe aos estabelecimentos escolares a responsabilidade por medidas de prevenção à violência na escola, como as de conscientização e prevenção do **bullying**, de promoção da cultura de paz e de adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Somos favoráveis, portanto, à inclusão, na LDB, da obrigatoriedade de os **estabelecimentos de ensino notificarem os conselhos tutelares sobre “ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados”**.

Parece-nos também apropriada e oportuna a inclusão dos estabelecimentos de ensino na PNPA, juntamente com os de saúde, na promoção do objetivo de promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, com vistas a subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão (art. 3º, VIII, Lei n.º 13.819/2019).

No Brasil as ocorrências de suicídio entre adolescentes e jovens de 10 a 19 anos aumentou 18%, considerando os anos de 2011 e 2016². A escola é o principal lugar de socialização presencial dos jovens, em tempos normais, na dinâmica atual da sociedade, com círculos familiares e sociais menores e o afastamento das ruas, perigosas em razão da violência. E mesmo por meio do ensino remoto ou híbrido, na pandemia do Sars-Cov-2, as interações com a comunidade escolar continuam a promover conhecimentos, aprendizagens, relacionamentos ou desafios que interagem com os

2 ANNUNCIATO, Pedro. Suicídio: o que a escola pode fazer? Nova Escola, n.315, 03 de Setembro 2018. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/12462/suicidio-o-que-a-escola-pode-fazer>. Acesso em: 07 abril 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



sentimentos de pertencimento, frustração, pressão social, que influenciam a saúde mental dos jovens. Por essa razão a escola é instituição essencial, assim como os estabelecimentos de saúde, no desenvolvimento de coleta e análise de dados para a prevenção do suicídio e práticas de automutilação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Sra. Deputada Rejane Dias.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Apresentação: 30/04/2021 09:56 - CE
PAR 1 CE => PL 270/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984864900>



* CD 213984864900 *